



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10384.001989/2003-16
Recurso nº 133.721 Voluntário
Matéria AI - Multa Isolada
Acórdão nº 202-19.320
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente ENGESER - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida DRJ em Fortaleza - CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/10/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIREITO SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL.

Sobrevindo legislação superveniente regulando a matéria de forma diferente, não haverá preclusão, devendo o julgador conhecer do recurso, nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. NÃO PAGAMENTO DA MULTA DE MORA. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Cancela-se a multa de ofício lançada, pela aplicação retroativa do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, com fundamento no art. 106, II, a do CTN.

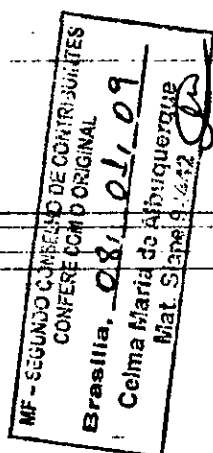
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

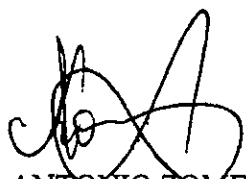
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para excluir a multa de ofício isolada.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente






ANTONIO ZOMER

MF - SEGUNDO CONSELHO DE COORDENADORIA
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08, 01, 09
Celma Maria de Almeida
Mat. 5000

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração eletrônico, lavrado para exigência da contribuição para o PIS, que deixou de ser paga para fatos geradores compreendidos no período de janeiro a novembro de 1998 e de multa isolada, por falta de pagamento da multa de mora, em relação ao mês de out/98.

A ciência do lançamento deu-se em 23/07/2003, conforme AR de fl. 18.

Irresignada, a autuada apresentou impugnação, alegando que todos os valores exigidos foram pagos, conforme Darfs que junta.

A DRJ em Fortaleza - CE determinou o cancelamento do lançamento cujos pagamentos foram confirmados, mantendo, porém, a exigência da multa isolada, que não teria sido impugnada.

No recurso voluntário, a empresa insurge-se contra a cobrança da multa isolada, por entender que o recolhimento da contribuição configurou hipótese de denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do CTN.

É o Relatório.

Voto

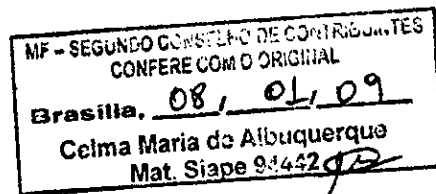
Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, mas, em princípio, não deveria ser conhecido por este Colegiado, posto que a exigência da multa isolada não fora expressamente impugnada pela empresa.

De acordo com as normas processuais insertas nos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, é na impugnação que a lide é demarcada e o processo administrativo propriamente dito tem início, com a instauração do litígio, não se permitindo, a partir daí, a abertura de novas teses de defesa ou a apresentação de novas provas, a não ser nas situações previstas no § 4º do art. 16 do referido decreto.

No entanto, no presente caso incide uma das hipóteses excepcionadas pelo legislador, ou seja, houve o advento de direito superveniente, uma vez que o art. 44 da Lei nº

Processo nº 10384.001989/2003-16
Acórdão nº 202-19.320



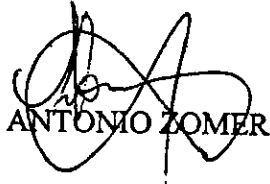
CC02/C02
Fls. 48

9.430/96, que fundamentou o lançamento da multa isolada em decorrência do pagamento em atraso da contribuição sem a inclusão da multa de mora, ao ser modificado pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, não mais previu a imposição deste tipo de penalidade.

Assim, com fundamento no art. 106, II, a, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), a contribuinte deve ser exonerada da multa de ofício lançada isoladamente, pela aplicação retroativa do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.


ANTÔNIO ZOMER